



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039143-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA, é agravada ANA LUCIA MONTESSANTI BATISTA SARRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039143-88.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Previdência de Santo André

Agravado: Ana Lúcia Montessanti Batista Sarro Rodrigues

Comarca: Santo André

Juiz: Genilson Rodrigues Carreiro

Voto: 3241

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Previdência de Santo André contra decisão que acolheu parcialmente impugnação em cumprimento de sentença para pagamento de verbas previdenciárias em atraso e honorários advocatícios. O Instituto alega que a Constituição Federal veda o pagamento de valores retroativos de aposentadoria para servidores em atividade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de pagamento de valores retroativos de aposentadoria especial para servidores que estavam em atividade

III. Razões de Decidir

3. O acórdão exequendo determinou a contagem do tempo necessário para aposentadoria, viabilizando sua concessão, e o pagamento do abono permanência é decorrência legal da permanência em atividade após preenchimento dos requisitos para aposentadoria.

4. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração, conforme artigo 37, § 10, da Constituição Federal. O cálculo de liquidação deve ser adequado para refletir apenas o abono de permanência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para determinar que o cálculo de liquidação observe os parâmetros fixados, considerando o direito ao abono permanência desde o preenchimento dos requisitos para aposentadoria até sua concessão.

Tese de julgamento: 1. Vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração. 2. Direito ao abono permanência após preenchimento dos requisitos para aposentadoria.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2274499-97.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga, 6ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002423-47.2021.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 5/6/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2278818-50.2020.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 7/12/2020.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ** em face de **ANA LUCIA MONTESSANTI BATISTA SARRO RODRIGUES** contra a decisão de fls. 108/111, que acolheu em parte a impugnação apresentada.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença visando o pagamento de verbas previdenciárias em atraso e honorários advocatícios.

O agravante apresentou impugnação buscando reduzir o crédito, alegando que tanto o acórdão como a Constituição Federal, vedariam o pagamento de valores à título de aposentadoria retroativos para servidores que estavam na ativa (artigo 37, § 10) e que o valor requerido à título de honorários advocatícios, teria sido requerido sob errônea base de cálculo, bem como teria sido atualizado de maneira equivocada.

O Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação, entendendo serem devidos os valores principais, acolhendo a tese do agravante quanto ao excesso no que tange aos valores devidos à título de honorários advocatícios.

Inconformado, recorre o Instituto.

Aduz que o acórdão teria concedido o benefício previdenciário mais vantajoso (*in casu* a aposentadoria especial de professores). No entanto, a agravada pretende a cobrança de valores tidos como “atrasados” ou “retroativos”

decorrentes do benefício previdenciário concedido, mesmo encontrando-se, à época, em atividade.

Entende que o pedido da agravada para cobrança dos atrasados iriam contra o decido do pelo Tribunal, que teria determinado apenas que seja realizado o correto cálculo do período, a fim de que seja concedida à aposentadoria especial.

Assim, se mostraria impossível o recebimento simultâneo de valores a título de remuneração com proventos de aposentadoria, como, inclusive, previsto no artigo 37, § 10 da C.F.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão, considerando inexigível o pagamento de valores a título retroativo de benefício previdenciário.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

O despacho de fls. 17/21 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 27/31.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta parcial provimento.

Em suma, requer o agravante o afastamento da obrigação de pagar acolhida pela decisão recorrida.

O juízo de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

“Fls. 108/111: Assiste razão em parte ao IPSA.

Em relação às parcelas retroativas, é caso de rejeitar a impugnação.

Com efeito, o que é vedado pela Constituição Federal é o recebimento simultâneo de vencimentos e proventos de aposentadoria voluntariamente pelo servidor.

No caso dos autos, a autora fazia jus à concessão do benefício previdenciário, porém este lhe foi negado por ato ilegal praticado pelo Instituto de Previdência.

Assim, correto o recebimento de vencimentos em razão do trabalho exercido até a concessão da aposentadoria, bem como o pagamento dos valores pretéritos decorrentes da ilícita denegação da aposentadoria especial de magistério.

Vale ressaltar que entendimento contrário estimularia indeferimentos indevidos de benefícios previdenciários, bem como a morosidade da Fazenda Pública, além de prejudicar o servidor que já preencheu os requisitos para aposentar-se, comportamento que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

Ademais, o v. acórdão não fez qualquer ressalva no sentido defendido pela parte executada...”

O acórdão exequendo, por seu turno, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO - Apelação Servidora Pública Municipal - Carreira de magistério Professora de Educação Infantil e Ensino de Educação Pretensão de contagem do tempo de serviço e de contribuição exercidos enquanto readaptada, para fins de aposentadoria especial Admissibilidade nos termos do entendimento consolidado pelo STF no RE 1.039.644, com repercussão geral reconhecida (Tema 965) - Professora que atuou na função de assessoramento pedagógico dos alunos enquanto readaptada e, por isso, faz jus à contagem do referido período Sucumbência atribuída as partes corrés - Honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidamente aplicado o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil - Recurso provido.”

Colhe-se do voto condutor:

“(…) Desse modo, pelos fundamentos acima descritos, fica reconhecida a atividade de magistério durante o tempo em que a recorrente trabalhou junto ao Município de Santo André, inclusive após a readaptação profissional, determinando-se que os autos devem ser encaminhados à contadoria judicial (ou perícia contábil, se o caso) para que seja realizado o correto cálculo do período, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, optando, a recorrente, pela regra que lhe for mais vantajosa, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelos referidos dispositivos legais.

(....)

Consequentemente, reforma-se a respeitável sentença para julgar procedente a ação e reconhecer que o período em que a apelante exerceu as atividades supra descritas, assessoramento pedagógico, deve ser considerado na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.”

Como se vê, o acórdão determinou a contagem do tempo necessário a aposentadoria, viabilizando sua concessão.

O pagamento do abono permanência é decorrência legal da permanência em atividade após preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Ademais, o pedido de pagamento constou da inicial, tendo o acórdão decretado a procedência da ação.

Por outro lado, de fato, é incabível o pagamento cumulado dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público.

O artigo 37, § 10, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de

cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. Título executivo que concedeu aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos. Vedação à percepção cumulativa de proventos de aposentadoria e remuneração. Art. 37, § 10, da CF. Incabível a condenação ao pagamento de valores relativos a proventos de aposentadoria no período em que o agravado trabalhou e recebeu abono de permanência. Agravante que, tampouco, foi intimada a se manifestar em relação aos cálculos apresentados pelo exequente. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2274499-97.2024.8.26.0000; Relator: ALVES BRAGA; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Datado Julgamento: 30/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à execução sob o fundamento que é possível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração. Cumulação de remuneração e proventos vedada nos termos do art. 37, § 10, da CF. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO para determinar que deve ser concedido à parte agravada apenas o abono de permanência no período após completar (por decisão judicial) os requisitos da aposentadoria, bem como, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% do valor dessa condenação” (Agravado de instrumento nº 3002423-47.2021.8.26.0000 Relator(a): Antonio Celso Faria Comarca: São José do Rio Preto Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 5/6/2021)

“SERVIDOR MUNICIPAL. Cumprimento de sentença.

Aposentadoria especial. Proventos de aposentadoria e remuneração do cargo. Cumulação Impossibilidade: Há vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público” (Agravado de instrumento nº 2278818-50.2020.8.26.0000 Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 7/12/2020)

No caso, a agravada faz jus apenas ao recebimento retroativo do abono de permanência.

No entanto, a fls. 70 e seguintes dos autos principais observa-se que o cálculo de liquidação considerou o “valor do benefício”.

Necessária, assim, a adequação dos cálculos, observando-se os parâmetros aqui apontados.

Os honorários em fase de cumprimento deverão ser distribuídos pelo juízo de primeira instância após a homologação dos cálculos apresentados.

É o caso de parcial provimento do recurso.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que o cálculo de liquidação observe os parâmetros aqui fixados, considerando-se que o exequente faz jus ao pagamento de abono permanência desde o preenchimento dos requisitos para aposentadoria até sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva concessão, vedada acumulação de recebimento de vencimentos e proventos de aposentadoria.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator